



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 409/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os auditores Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Márcio Vieira Santos, Ângelo Luís S Vargas e Dr. Rafael Augusto Pena Franca, Procurador Dr. José Pierre P. Martins, ausência justificada do Dr. Libero Atheniense Teixeira Junior, reuniu-se às 17h06min do dia 23 de outubro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **7ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 514/2019

Denunciado: Vera José dos Santos (atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual Feminino - Adulto

Jogo: Barcelona EC x AA Bela Vista

Data jogo: 29/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Ângelo Luís S. Vargas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03) Processo : nº 515/2019

1º) Denunciado: IQSL Brasileiro (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

2º) Denunciado: Tomazinho FC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: IQSL Brasileiro x Tomazinho FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série C – sub 17

Data jogo: 28/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (IQSL Brasileiro) – Defesa do Tomazinho FC ausente.

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Pedro dos Santos Leopoldo (Presidente do IQSL Brasileiro) RG 04.726.023-7 Detran/RJ - ouvido como informante do IQSL Brasileiro

“Perguntado por qual motivo a sua equipe deixou de comparecer na data e horário do jogo, respondeu que: o DCO por diversas vezes modificou as datas dos jogos, por este motivo, ficou a equipe impossibilitada de se reorganizar para cumprimento da tabela; perguntado pela Procuradoria se o depoente sabia o endereço de e-mail, o mesmo respondeu ser dco@fferj.com.br.”

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova documental (carta do Presidente do IQSL Brasileiro justificando a ausência do Clube).

Requeru o Relator que fosse adiado o julgamento para diligenciar a documentação juntada pelo clube junto a FFERJ, a qual deverá juntar ao processo, posto em mesa para julgamento, por unanimidade foi deferido o pedido do relator.

Protesto da Procuradoria tendo em vista que entende que houve preclusão temporal para apresentação de prova, sendo que a entidade desportiva foi regularmente intimada e deixou de apresentar as provas na sessão de julgamento.

04) Processo : nº 516/2019

1º) Denunciado: CR Vasco da Gama (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: AA Bela Vista (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: CR Vasco da Gama x AA Bela Vista

Categoria: Campeonato Estadual Feminino - Adulto

Data jogo: 25/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (CR Vasco da Gama) – Defesa ausente (AA Bela Vista)

Auditor relator: Dr. Rafael Augusto P. Franca

Resultado: Deferido pelo Presidente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de substabelecimento pela defesa do CR Vasco da Gama.

Por unanimidade de votos, multado o **1º** denunciado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por minuto de atraso, sendo 05 minutos, totalizando R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206, aplicando-se o art. 182 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por minuto de atraso, sendo 05 minutos, totalizando R\$ 275,00 (duzentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206, aplicando-se o art. 182 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

05) Processo : nº 517/2019

1º)Denunciado: Suzana dos Santos Oliveira (atleta da Seleção da Cufa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º)Denunciado: Luana Mayara Queiroz da Rocha (atleta da Liga de Barra Mansa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Liga de Barra Mansa x Seleção da Cufa

Categoria: Campeonato Estadual Feminino - Adulto

Data jogo: 25/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

06) Processo : nº 518/2019

Denunciado: Duque de Caxias FC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x Colônia AC

Categoria: Campeonato Estadual Feminino - Adulto

Data jogo: 28/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Ângelo Luís S. Vargas

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à desclassificação do art. 203 para o art. 191 III do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

07) Processo : nº 519/2019

Denunciado: Itaperuna EC (associação)

Tipificação: Art. 206 e art. 211 do CBJD

Jogo: Itaperuna EC x Paraíba do Sul

Categoria: Campeonato Estadual - série C – sub 17

Data jogo: 28/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Rafael Augusto P. Franca

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 10(dez) minutos, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD, e ainda por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

100,00 (cem reais), convertido em advertência, quanto à desclassificação do art. 211 para o art. 191 III § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

08) Processo : nº 520/2019

Denunciado: Igor Eduardo Rosário Vieira (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Madureira EC

Categoria: Campeonato Estadual - série A – sub 17

Data jogo: 28/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

09) Processo : nº 521/2019

Denunciado: Wesley Fernandes Marques (atleta do Heliópolis AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: EC Resende x Heliópolis AC

Categoria: Campeonato Estadual - série C – sub 20

Data jogo: 07/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 12)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 13)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 15)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h45min.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019.

José Teixeira Fernandes
Presidente da comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta